

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas o dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o *caput* deste Artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, soladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº. 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Nota: A Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, limitou a dedução a 4% do Imposto de Renda devido.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se ao aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição (INAN), para efeito de exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Arnaldo da Costa Prieto

Paulo de Almeida Machado